DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4268/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1611/2013
PROTOCOLO	: 1390657
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 169.980,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 41/2012), que resultou no Contrato nº 61/2012/AGETRAN, dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande e a empresa BELL'S Serviços De Construção E Reforma Ltda - EPP, cujo objeto é a contratação de serviços de manejo da arborização urbana, compreendido pela poda, retirada de galhos e com remoção de todos os resíduos das podas das arvores dos locais, em Campo Grande - MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-3ª ICE-34218/2017), manifestou-se **regularidade** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 41/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 61/2012), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), 1ª fase e 2ª fase, e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em razão da divergência de valores, conforme demonstrado no subitem IX.3, ressalvando a remessa intempestiva de alguns documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (tomada de preços), da formalização contratual e dos termos aditivos (1º ao 6º) e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução física e financeira do objeto pactuado e aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis à época pelo descumprimento de prazo quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC - 8660/2018).

É o relatório.

Preliminarmente, ressalto que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 41/2012, a formalização do Contrato nº 61/2012/AGETRAN, seus Termos Aditivos e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este foi regularmente processado, observado as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

Quanto ao instrumento contratual em apreço, do mesmo modo, vejo que este encontra-se revestido das condições necessárias para sua formalização de acordo com o disposto no artigo 55 e 62, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 18 de setembro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 18 de outubro de 2012 (peça digital 02), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 25 de setembro de 2012, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Consta nos autos os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo, este encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, entretanto, os documentos foram remetidos **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 61/2012, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, Notas Fiscais para justificar o saldo em restos a pagar, ou ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

Especificação	Valor R$	Diferença R$
Valor da contratação	169.980,00	
Total das Notas de Empenho	1.049.190,37	
Total das Notas de Anulação	(-) 400.516,47	
Total de Empenhos válidos	648.673,90	(+) 126.305,10
Total dos Comprovantes Fiscais	522.368,80	
Total de Pagamentos	522.368,80	

Verifica-se uma diferença de R$ 126.305,10 entre o total de Empenhos válidos (R$ 648.673,90) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 522.368,80).

Tal diferença foi inscrita como **Restos a Pagar**, no entanto não houve a apresentação da Nota Fiscal correspondente para justificar a existência desse débito, mesmo após a formalização de intimações, conforme consta no item V.5, cuja responsabilidade pela remessa ao Tribunal de Contas caberia ao senhor Elidio Pinheiro Filho, titular do órgão à época.

Diante disso, tem-se que não foram encaminhados a esta Corte de Contas documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 061/2012, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012[1], e as determinações da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante disso, os responsáveis deverão submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

Referente à remessa dos documentos da 3ª fase, esta foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/201, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 41/2012, celebrado entre a Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande e a empresa BELL'S Serviços De Construção E Reforma Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 61/2012/AGETRAN, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos Jurisdicionados: Katia Maria Moraes Castilho, inscrita no CPF sob o n. 283.586.006-15, responsável pela **remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo**, Jean Saliba, inscrito no CPF sob o n. 074.155.161-68, responsável pela **remessa intempestiva do 2º e 3º Termo Aditivo**, Elizabeth Felix da Silva Carvalho, inscrita no CPF sob o n. 321.970.121-34, responsável pela **remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo**, Elidio Pinheiro Filho, inscrito no CPF sob o n. 110.320.901-97, responsável pela **remessa intempestiva do 5º Termo Aditivo**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e **art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012** c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Diretor Presidente à época, Sr. Elidio Pinheiro Filho, inscrito no CPF sob o n. 110.320.901-97, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH